



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



CULTURA
ACADÊMICA
Editora

A proteção internacional da pessoa com deficiência e a agência internacional UN Enable

Lucas Emanuel Ricci Dantas

Como citar: DANTAS, L. E. R. A proteção internacional da pessoa com deficiência e a agência internacional UN Enable. *In:* DIAS, L. F.; ALONSO, R. P.; RAZABONI JUNIOR, R. B. **Novos direitos na contemporaneidade - Vol. 1.** Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2021. p. 245-260.

DOI: <https://doi.org/10.36311/2021.978-65-5954-099-0.p245-260>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A AGÊNCIA INTERNACIONAL UN ENABLE

*Lucas Emanuel Ricci Dantas*¹

INTRODUÇÃO

A questão da proteção internacional da pessoa com deficiência, surge no país com a ratificação da Convenção Internacional de direitos da pessoa com deficiência, não menosprezando os documentos anteriores de ordem internacional, como por exemplo, a Declaração da OIT 171/75. Todavia é de se considerar que o marco inaugural de proteção internacional é a convenção supracitada, pois trouxe inúmeros direitos e se convolou na

¹ Mestre em Teoria do Estado e Direito pelo Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha - UNIVEM (2015), Advogado formado pelo Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha - UNIVEM (2013), Pós Graduando em Direito Imobiliário pela Escola Paulista de Direito (2017-2018). Doutorando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP (2018 - 2022). Doutorando em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista - UNESP (2018 -2022). Pesquisador na área de Direitos Humanos com ênfase em inclusão da pessoa com deficiência, políticas públicas e educação para direitos humanos. Membro da comissão de Direitos Humanos da 31ª subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil (2013 - 2015). Presidente da Comissão da Pessoa com Deficiência da 31ª subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil (2016 - 2018), Professor assistente no VillaVerde cursos para cartórios (2017 – 2018). Autor do livro Políticas Públicas e Direito: A Inclusão da Pessoa com Deficiência, Editora Juruá (2016). Na área do Direito atua especificamente em: Direitos Humanos, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Processual Civil, Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos e Filosofia do Direito. Tem experiência em pesquisa acadêmica, atuando também como palestrante motivacional. Email para contato: lucas@lucasdantas.com

edição do estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento nacional (Lei 13146/15).

A ONU, portanto, por meio da Agência UN Unable exerce controle externo nos países que ratificaram a Convenção Internacional de 2006, sugerindo recomendações e dando bases para inclusão social das pessoas com deficiência no cenário nacional e internacional.

Com foco na preservação da autonomia e capacitação da deficiência, busca-se com o presente texto, trabalhar questões de desinstitucionalização e aumento da capacidade da pessoa com deficiência no cenário brasileiro, com vistas a uma efetividade da cidadania e cumprimento dos papéis constitucionais assumidos pelo Estado.

1. A QUESTÃO DA DEFICIÊNCIA NO CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL

Historicamente a pessoa com deficiência tem vivido em uma situação de aparente marginalidade social, devido aos conceitos impostos pela lei e pela sociedade sobre o que é deficiência. Deve se sustentar que como preconiza Santana (2015, p. 17) “pessoas com deficiência já foram caracterizadas como, ‘crianças idiotas, imbecis, cretinas, inaptas e anormais (Dec/Lei 31801/41), mais tarde, chamaram-lhes grandes ineducáveis ou anormais educáveis (Dec/Lei 53401/45)”. Dentre todas enumerações trazidas no conceito de deficiência, vislumbra-se que a questão deficiência sempre foi tratada como anormalidade na sociedade brasileira, inclusive perante a legislação nacional.

Hodiernamente, pode se conceber que a questão da deficiência está intrinsecamente ligada a um contexto social, formado por uma cultura de exclusão da pessoa com deficiência. Por isso as terminologias legais, apenas são reflexos da cultura que foi construída no imaginário da sociedade. “No âmbito da cultura, é importante analisar de que forma o imaginário da sociedade ocidental, por meio de seus mitos, foi construindo, ao longo dos séculos, a imagem do deficiente físico.” (GARCIA, 2008, p. 10).

Começou se a conceber o deficiente, como pessoa não passível de inclusão, devendo então serem estas afastadas do convívio social, por uma

questão de associação da deficiência, como um fator preponderantemente negativo. A terminologia legal da época, apenas é reflexo da cultura social encontrada no Brasil, “A deficiência física foi histórica e simbolicamente considerada fator de exclusão social, e as narrativas míticas contam sobre a rejeição, a punição e a exclusão dos deficientes em consequência de sua aparência física.” (GARCIA, 2008, p. 10-11).

Não obstante todas estas terminologias, o conceito de deficiência foi subdividido em conceito biomédico e conceito social, este inaugurado pela Convenção Internacional de Direito das Pessoas com Deficiência, promulgada pela ONU e ratificada pelo Brasil no Decreto legislativo 186/08.

Aquele é um conceito que reduz a deficiência a sua patologia e procura a cura como medida de inserção social, refletindo a inadaptação, do qual denunciava a história social. Leite (2012, p. 46) explica “Modelo médico é aquele que considera a deficiência como um problema do indivíduo, diretamente causado por uma doença, trauma ou condição de saúde, que requer cuidados médicos prestados de forma de tratamento individual por profissionais”.

O modelo médico situa a deficiência como algo de responsabilidade do indivíduo deficiente, obstaculizando a sua inserção social devido a uma aparente anormalidade. Silva (2016, p. 184) explica tal entendimento:

Sob o paradigma biomédico, a deficiência é considerada uma patologia estritamente ligada às alterações das funções e/ou das estruturas do corpo e seu desenvolvimento ou instalação independe das relações do indivíduo com a sociedade, com a cultura e com as outras pessoas.

Já o modelo social, inaugura uma nova possibilidade de vida, aonde a deficiência é vista como uma forma de vida, e os impedimentos sensoriais, motores e intelectuais são apenas expressões corporais desta forma a que nos referimos (DINIZ, 2009).

Afirma a referida autora ainda Diniz (2009, p. 66) “O conceito de deficiência, segundo a Convenção não deve ignorar os impedimentos e

suas expressões, mas não se resume a sua catalogação”. A ideia de novas pessoas, novos sujeitos de direito, que não são mais considerados imbecis e sim possuidores de uma dignidade inerente aos demais usuários da mesma sociedade, demandando uma nova ótica estatal na implementação de políticas públicas que garantam a efetividade da cidadania, pois, a pessoa com deficiência encarada sobre a ótica da Convenção e do Estatuto recém-aprovado é sem sombra de dúvida um cidadão.

2. A AGÊNCIA UN ENABLE E SUAS RECOMENDAÇÕES PARA O PAÍS

A questão trabalhada na legislação é recomendação das normas internacionais promulgadas pela ONU, e pela agência especializada que integra o órgão internacional, UN ENABLE, que tem como missão “promover os direitos e o avanço das pessoas com deficiência dentro de um amplo mandato previsto pelo Programa de Ação Mundial (1982), Regras Padrão (1994) e a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006)” (ONU, 2017).

O reconhecimento pela agência internacional da pessoa com deficiência demanda um tema crescente, que é a universalidade dos direitos humanos, garantindo a extensão da validade do direito internacional aos países que assinam o protocolo facultativo de seus documentos. Nessa toada entende-se que o Sistema Jurídico Brasileiro avançou na garantia da proteção dos direitos da pessoa com deficiência, pois incorporou em seu ordenamento jurídico a Convenção da ONU com força de emenda constitucional.

O paradigma acentuado pela recepção do Tratado Internacional com força de Direito Constitucional, por meio do artigo 5º § 2º e 3º da Constituição Federal, demonstra que o Estado Brasileiro adotou uma concepção estatalista do Direito Internacional, que nos dizeres de Hernandez (2011, p. 63) garantem a maior efetividade do Direito Internacional:

De modo geral, o estatalismo condiciona a efetividade de arranjos de cooperação internacional à aceitação do Estado. Assim, para os estatelistas,

as normas internacionais de direitos humanos só adquiririam força vinculante ao adentrarem a constituição nacional, na forma de direitos fundamentais.

A recepção dada pelo Estado Nacional ao Direito Internacional, demanda atitudes proativas do Estado em cumprir o pacto assumido internacionalmente, sob pena de violar compromissos internacionais de desenvolvimento. A cidadania das pessoas com deficiência é portanto, atividade estatal de máxima importância, pois perante o ordenamento internacional e nacional, se obrigou o estado Brasileiro a garantir a máxima efetividade e participação democrática dessa população, não por menos, erigiu o Estado Brasileiro, por meio dos votos de seus parlamentares o Tratado Internacional a nível constitucional, constituindo ampla gama de direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

“Cidadania e Direitos Fundamentais passam a constituir o ‘Núcleo duro’ do chamado Estado Social e Democrático de Direito, trazendo as políticas públicas para o centro do debate político e jurídico” (SMÂNIO, 2013, p. 4). Dentro deste debate jurídico político que comenta o professor citado surge a questão da implementação da cidadania por meio de políticas públicas e o custo dessa cidadania para o estado executor.

Denota-se que para se trabalhar políticas públicas, deve se conceituar direitos fundamentais dentro do ordenamento jurídico nacional, dada as amplitudes do tema restringir se a concepção e o debate travado por Dimoulis (2009, p. 120) que sustenta:

Assim, não é possível concordar com uma definição ampla adotada por parte da doutrina, segundo a qual a fundamentalidade de certos direitos não dependeria da força formal constitucional e sim de seu conteúdo. Com efeito, não pode ser considerado como fundamental um direito criado pelo legislador ordinário, mas passível de revogação na primeira mudança da maioria parlamentar, por mais relevante e “fundamental” que seja seu conteúdo. Os direitos fundamentais são definidos com base em sua força formal, decorrente da maneira de sua positivação, deixando de lado considerações sobre o maior ou menor valor moral de certos direitos.

Segundo o autor a distinção primordial que se faz entre direitos fundamentais e não fundamentais é a positivação na Carta política do Estado, pois bem os direitos fundamentais, constitucionais por excelência formal demandam, uma atitude governamental para materializar tais direitos. Nesse sentido Bucci sustenta “A demanda pelo Estado, nos países em desenvolvimento, é mais específica, reclamando um governo coeso e em condições de articular a ação requerida para a modificação das estruturas que reproduzem o atraso e a desigualdade” (BUCCI, 2013, p. 33).

O caráter fundamental conferido aos Direitos da Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência denotou alterações legislativas profundas no Estado Brasileiro, como por exemplo, a edição da Lei 13146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Todavia, verifica-se que o Brasil se submete a um sistema inovador de proteção de direitos, que garante a reclamação internacional, sem a necessidade de postulação jurídica por profissional especializado, qualquer cidadão brasileiro que se sentir desrespeitado pode peticionar a ONU e esta pode fazer verificação in loco. Nesse sentido explica Sales (2012, p. 10):

Finalmente, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência instituiu um segundo mecanismo de monitoramento relativo à observância, pelos Estados-Partes, das disposições contidas na Convenção. Trata-se da previsão de recebimento de denúncias apresentadas por pessoas ou grupos de pessoas em seu próprio nome, ou de terceiros em nome deles, acerca dos direitos tutelados pela Convenção. Conforme a gravidade e a confiabilidade das informações relatadas, o Comitê poderá realizar investigações in loco.

O sistema de proteção dos direitos desta população tem caráter híbrido, pois pode ser reclamado perante órgãos nacionais e também perante a Comissão Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência, apesar da não imposição de sanções diretas ao Estado Brasileiro pela ONU, a violação da Convenção gerará recomendações que podem ser vistas de forma negativa pelos outros Estados. O Brasil assumiu para si a máxima tarefa de incluir as pessoas com deficiência de forma total, não podendo mais deixar de levar em conta em sua agenda política a questão da pessoa

com deficiência. É nesse sentido que o Comitê Internacional já se mostrava preocupado, entre vários aspectos, com a dificuldade de o Estado cumprir todas as obrigações assumidas a luz da Convenção por meio do Estatuto das Pessoas com Deficiência.

Deve-se entender que quando a Constituição postula o direito fundamental ao esporte, o Estado, como gestor dos direitos deve propiciar políticas públicas que favoreçam ao cidadão indistintamente o exercício de seu direito ao esporte. A não formulação de políticas que levem a efetivação dos direitos fundamentais demonstra que o Estado cai em uma incoerência entre o jurídico e o político, denotando especificamente a falta de governabilidade para atuar perante as determinações jurídicas constitucionais. Ainda segundo Bucci (2013, p. 34):

Os modos de exercício do poder se transformaram, em nome da proteção dos direitos e aos valores da cidadania, da democracia, e da sustentabilidade ambiental o que passou a reclamar a integração das dimensões política e jurídica no interior do aparelho de Estado, combinando as esferas da Administração Pública e do governo; a política implicada com a técnica, a gestão pública institucionalizada e regrada pelo direito. A face política do governo vai se revestindo cada vez mais de uma tessitura jurídica.

No amago do Direito Constitucional, Surgem então as políticas públicas que dentre as suas definições pode se concordar com Monica “política pública é expressão polissêmica que compreende todos os instrumentos de ação de governo” (MAIA, 2007, p. 170). Lopes (2011) vai sustentar que essas ações envolvem elaboração de leis programáticas, projetos de execução, leis que definem planos diretores, entre outros. Todo esse conjunto é a base que sustenta a política pública, na qual os direitos fundamentais da pessoa com deficiência estão centrados.

A inexistência de políticas públicas conduz a pessoa com deficiência a uma sub cidadania, que leva a uma cidadania de segunda classe ou terceira classe, na cidadania de segunda classe são localizados os cidadãos simples que recebem de 2 a 20 salários mínimos e reconhecem como lei apenas o Código Civil e o Código Penal (CARVALHO, 2002). A

cidadania de terceira classe pode ser reconhecida como sustenta Carvalho (2002, p. 216):

São a grande população marginal das grandes cidades, trabalhadores urbanos e rurais, sem carteira assinada, posseiros, empregadas domésticas, biscateiros, camelôs, menores abandonados, mendigos. São quase invariavelmente pardos ou negros, analfabetos, ou com educação incompleta. Esses “elementos” são parte da comunidade política nacional apenas nominalmente. Na prática, ignoram seus direitos ou os tem sistematicamente desrespeitados por outros cidadãos, pelo governo, pela polícia.

Naturalmente, pode ser enquadrada, a pessoa com deficiência neste rol, quando esta fica desprovida de políticas públicas que conduzem a participação democrática. Esses deficientes que não tem acesso aos seus direitos sociais, apesar do conceito inaugurado pela nova legislação, continuam sendo “idiotas” na expressão grega da palavra (idion), ou seja, desprovidos de qualquer consciência política (ARENDRT, 2007).

O novo conceito dado pela organização internacional, vai na contramão dessa sub cidadania, garantindo a formação de uma nova cultura, com características indenitárias, buscando reparar os danos que a falta de reconhecimento provocou as pessoas com deficiência. “Reparar esse dano significa reivindicar “reconhecimento”. Isso, por sua vez, requer que os membros do grupo se unam a fim de remodelar sua identidade coletiva, por meio da criação de uma cultura própria auto-afirmativas.” (FRASER, 2007, p. 106).

A grande dificuldade de se criar uma nova cultura, é que muitas vezes esta pode ser “reificada”, negando a complexidade do ser humano, substituindo por uma consciência coletiva de idoneidade moral que não permita o efetivo reconhecimento social. (FRASER, 2007). A formulação de políticas públicas que visam a integração com deficiência e pessoas sem deficiência pode ser uma saída à preservação da singularidade de cada indivíduo.

Os danos gerados pelo não reconhecimento e condução de deficiente a uma situação de sub cidadão, geraram e geram problemas até os dias atuais,

haja vista existirem cidadãos desprovidos de participação democrática, pois estão institucionalizados, sofrendo violações sistemáticas de sua cidadania, bem como de seus direitos. A ONU oferece por meio de sua Corte Internacional proteção jurídica, impondo sanções e recomendações a estados que violarem os seus tratados internacionais.

3. O CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELA ONU E SUA AGÊNCIA ESPECIALIZADA “ACCOUNTABILITY”

A questão da cidadania da pessoa com deficiência ganha maior relevo, quando é tutelada por um ordenamento internacional do porte da agência reguladora UN Enable. A bem da verdade, a ineficiência do Brasil em realizar políticas públicas de inclusão, demanda a real necessidade de se exercer um controle externo sobre os atos governamentais, a proposta do Accountability.

As dificuldades de comunicação e de intelectualidade de algumas pessoas com deficiência geram uma ineficiência do controle externo promovido pela prática de eleições. Levando em consideração que os deficientes institucionalizados não participam da vida política e da vida ativa do Estado, mostra-se necessário que um órgão extragovernamental promova o controle das demandas legislativas assumidas. A UN ENABLE, junto com toda a estrutura da ONU, tem promovido o controle externo em algumas questões da pessoa com deficiência no cenário nacional, praticando a accountability, que como leciona Campos tem o seu significado assim exposto:

Dai decorreu que a *accountability* começou a ser entendida como questão de Democracia. Quanto mais avançado o estágio democrático, maior é o interesse pela *accountability*. E a *accountability* governamental tende a acompanhar o avanço dos valores democráticos, tais como igualdade, dignidade humana, participação e representatividade (CAMPOS, 1990, p. 33).

Recentemente a ONU exerceu accountability, quando avaliou perante sua Corte Internacional uma denúncia de tortura em hospital psiquiátrico,

demonstrado o caráter híbrido da legislação, e aumentando as instâncias judiciais que podem ser utilizadas para eventuais condenações em casos que envolvam pessoas com deficiência.

O Estado Brasileiro sofreu condenação perante a Corte internacional, no caso Damião Ximenes Lopes, deficiente intelectual que faleceu em decorrência de maus tratos na casa de repouso Guararapes em Sobral/CE. O caso foi registrado sob o nº 12.237 na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado Sofreu várias condenações, inclusive pagamento de indenização á família de Damião (PRADO FILHO, 2012).

Desde tal condenação até os dias atuais, o Estado Brasileiro não promoveu uma efetiva política publica com o fito de desinstitucionalizar deficientes, mantendo ainda casas asilares que violam certos direitos da Convenção atual, como por exemplo o artigo 3º que garante entre outros princípios o da plena e efetiva participação na sociedade (alínea c).

O Estado do Rio de Janeiro, tem conseguido adotar uma política pública que vai de encontro com a recomendação internacional, que é a moradia assistida parte integrante do Programa Integrando daquele governo estadual, que pode ser definida como ” é uma residência habitada por pessoas portadoras de deficiências ou transtornos mentais, onde, em geral, vivem de quatro a cinco moradores. Eles recebem cuidados de enfermeiros, psicólogos, terapeutas e cuidadores que se revezam no local 24 horas” (MAIA, 2007, p. 1). Este projeto visa integrar pessoas que antes estavam ausentes do convívio social.

Nessas moradias o gerenciamento domiciliar é feito por profissionais do Estado e não pelos moradores, assim pondera a autora (MAIA, 2007, p. 1) “Estes gerenciam a casa monitorando as rotinas diárias dos moradores, cuidados pessoais e tarefas domésticas”. O Estado novamente se responsabiliza pela vida do individuo com deficiência, contudo, da a este a possibilidade convívio, possibilitando o exercício democrático com autonomia, mesmo que nos limites de sua patologia.

Deve-se ponderar que a impossibilidade democrática da pessoa com deficiência leva a mesma a impossibilidade de participar do mundo da vida, pois retira-lhes o agir comunicativo, para Habermas “O primeiro

passo reconstrutivo da integração social nos leva ao conceito mundo da vida” (HABERMAS, 2011, p. 3). Na visão de Habermas o mundo da vida, ou seja, a sociedade só pode ser viabilizada pelo agir comunicativo, aonde num intenso processo dialéticos os cidadãos podem e devem expor a sua opinião sobre todas as coisas. A decisão e política e jurídica só pode ser válida se houver um consenso entre os cidadãos, e por isso Habermas (2003, p. 156) afirma:

Uma vez que os sujeitos que agem comunicativamente se dispõem a ligar a coordenação de seus planos de ação a um consentimento apoiado nas tomadas de posição recíprocas em relação a pretensões de validade, e no reconhecimento dessas pretensões, somente contam os argumentos que podem ser aceitos em comum pelos partidos participantes. São respectivamente os mesmos argumentos que tem uma força racional motivadora.

A criação do mundo da vida, o lugar onde a competência comunicativa seja desenvolvida com vistas a propiciação da participação democrática, só pode ser criado pelo Estado. Nesse sentido, as moradias assistidas são espaços de investimento público, onde pode se propiciar a autonomia e capacidade de escolha das pessoas com deficiência.

Não que se queira afirmar que esta é a única política pública capaz de promover a integração social de pessoas com deficiência institucionalizadas, mas esta é uma alternativa possível de ser implementada, com vistas a experiência internacional proveitosa, como no caso de Holanda e Bélgica.

Na Bélgica a lei do serviço social atribuiu em 2015 a competência municipal da moradia assistida, como explica Kwant (2016, p. 1) “A lei do serviço social (Wet Maatfchaptelijk Ontersteuninj) foi implementada em janeiro de 2015, dando à prefeitura de cada cidade a organização e direcionamento da moradia assistida.”. Não é novidade nos países desenvolvidos a criação dessas moradias, dando plena autonomia e possibilidade de capacitação aos deficientes.

Os países que tem uma agenda de desenvolvimento progressista cuidam e provisionam os seus cidadãos, investindo e fomentando suas

capacidades. Observa-se tanto Holanda quanto Bélgica fornece a igualdade de oportunidades aos seus cidadãos deficientes, quando preservam a sua autonomia. A preservação da cidadania garante que essas pessoas com deficiência, antes relegadas ou institucionalizadas, hoje participem do ambiente social, podendo utilizar de equipamentos democráticos e tendo igualdade de status face aos demais pares da sociedade.

Sobre referida igualdade, deve se entender que os bens públicos estão disponíveis a toda a sociedade, bem como as pessoas com deficiência que são provisionadas pelo Estado, nas moradias assistidas, podendo ter acesso indistinto aos transportes, ao tratamento de saúde, tanto quanto os demais beneficiários sem deficiência, “É o caso principalmente, dos transportes públicos, da educação e de todos os equipamentos públicos gratuitos porque o custo deles é repartido entre todos os contribuintes” (DUBET, 2015, p. 25).

Partindo da premissa que o Estado é a própria sociedade, a hora que o governo lastreia uma política pública de integração ao serviço social como na Bélgica, este estende a responsabilidade para toda a sociedade, dilatando, ou garantindo máxima efetividade ao contrato social. Observa-se que como no exemplo internacional (Holanda e Bélgica), o custo da moradia assistida é previsto no seguro social, inclusive o amparo de uma pensão a pessoa com deficiência. Neste sentido leciona Kwant (2016, p. 1):

Na Holanda e Bélgica, essa forma de moradia é bastante comum e popular há décadas. Em média, existe uma ou mais moradias por cidade, atendendo adultos jovens e mais velhos no espectro do autismo. As instituições são geralmente financiadas pelas respectivas prefeituras, pelo seguro de saúde (obrigatório para todos os cidadãos) ou pelo governo, em forma do PGB – Het Persoonsnsgebonden Budget – um orçamento (pensão) oferecido a todo cidadão holandês que: seja ou esteja doente; autistas; portadores de transtornos psicossociais ou do comportamento; deficientes físicos e/ou mentais.

A preocupação com o cidadão deficiente, nas sociedades desenvolvidas, mostra se de acordo com os objetivos da Agência Internacional UnEnable,

que visa controlar a implantação da inclusão das pessoas com deficiência nos países pertencentes a ONU.

A análise de políticas públicas de inclusão faz com que os olhares nacionais estejam voltados, para países que conseguiram desenvolver e implementar a autonomia e a capacidade democrática da pessoa com deficiência na sociedade. No caso do Brasil a responsabilidade estatal se intensifica, em primeira hipótese por ter o país assinado dentre outras convenções a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e, em segunda hipótese por ter adotado uma concepção estatalista, quando incorpora o documento internacional em seu ordenamento jurídico nacional.

CONCLUSÃO

Com este estudo, tentamos evidenciar a problemática da cidadania da pessoa com deficiência no Brasil e a atuação da ONU, bem como de sua agência especializada em fiscalizar, apontar e condenar a inefetividade da implementação de direitos das pessoas com deficiência.

Notadamente, se justificou o caráter híbrido da legislação internacional da pessoa com deficiência, sendo a ONU, por meio de sua Corte Internacional, uma nova instância jurídica em que possam ser reclamadas violações dos direitos das pessoas com deficiência assumidos pelo Brasil.

Justificou se então o papel da agência UN ENABLE, como agência que exerce controle externo por meio da accountability ao Governo Brasileiro, haja vista que os deficientes institucionalizados não têm como exercer controle sobre as políticas públicas para eles realizadas.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das Políticas Públicas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CAMPOS, Anna Maria. Accountability: quando poderemos traduzi-la para o português?. *Revista de administração pública*, v. 24, n. 2, p. 30-50, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Definição e características dos direitos fundamentais. In: *Direitos Fundamentais e Estado Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. *Sur, Rev. int. direitos humanos*. v. 6, n. 11, p. 65-77, 2009.

DUBET, François. *Status e oportunidades como repensar a justiça social?* Vargem Grande Paulista: Cidade Nova. 2015.

FILHO, Ney Vieira Prado. O caso Damião Ximenes Lopes: violação dos direitos á vida, á integridade pessoal, á garantia e proteção judicial, previstos pela Convenção Americana de Direitos Humanos. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; CAMPELO (coord), Livia Gaigher Bósio (org). *Estudos e debates em Direitos Humanos*. São Paulo: Letras Jurídicas, v. 2, 2012.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: EdUnB, 2007, p. 245-282.

GARCIA, Marta. Comentários Introdutórios á Lei Brasileira de Inclusão. In: LEITE, Flavia Piva Almeida. E outros (Coords). *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo; Saraiva, 2016. Confirmar se é o texto citado do ano de 2008

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 1, 2011.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 1, 2003.

HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. *A Conferência de Viena e a internacionalização dos direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2011.

KWANT. Fátima de. *Autismo e Moradia Assistida na Holanda*. Disponível em < <https://www.brasileirosnaholanda.com/novo/colunas/autismo-e-moradia-assistida-naholanda/>>. Acesso em: 15/12/2018.

LEITE, Flavia Piva Almeida. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual. *Revista de Direito Brasileira*. Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 31-53, jul./dez. 2012.

LOPES, Lais de Figueiredo. Art. 1º a 4º. In: LEITE, Flavia Piva Almeida. E outros (coords). *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo; Saraiva, 2016.

MAIA, Monica. *Programa Integrado atende deficientes em moradia assistida*.. Disponível em: <http://www.faperj.br/?id=924.2.5>. Acesso em: 15/12/2017, 2007.

ONU. *United Nations and Disability: 70 years of the work towards a more inclusive world*. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/disabilities/wp-content/uploads/sites/15/2018/01/History_Disability-in-the-UN_jan23.18-Clean.pdf Acesso em: 01/07/2018.

SALES, Gabriela Azevedo Campos. A proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil: o diálogo entre o direito interno e o direito internacional. *REVISTA DIREITO E JUSTIÇA: REFLEXÕES SOCIOJURÍDICAS*, v. 11, n. 16, p. 203-225, 2012.

SANTANA, Priscila de Oliveira; SILVA, Osni Oliveira Noberto da. Educação de Pessoas com Deficiência: caminhos para a inclusão. In: CAVALCANTE NETO, Jorge Lopes; SILVA, Osni Oliveira Noberto da (orgs). *Diversidade e Movimento: diálogos possíveis e necessários*. Curitiba: Editora CRV, 2016. p 15 -40.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. Entre Hefesto e Procusto: a condição das pessoas com deficiência. In: BAILO, Lucas seixas; HERERRA, Luis Henrique marttin. (ORGS), *A nova interpretação do Direito construção do saber jurídico*. Birigui: Boreal, 2013.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legitimidade Jurídica das políticas Públicas: a Efetividade da Cidadania. in: SMANIO Gianpaolo Poggio e outro (Orgs), *O direito e as políticas públicas no Brasil*. São Paulo; editora Atlas. 2015 p. 3 - 15.

SOBRE O LIVRO

CATALOGAÇÃO

Telma Jaqueline Dias Silveira
CRB 8/7867

NORMALIZAÇÃO

Maria Elisa Valentim Pickler Nicolino
CRB - 8/8292
Isabelle Ribeiro Ornelas Coelho Lima

CAPA E DIAGRAMAÇÃO

Gláucio Rogério de Moraes

PRODUÇÃO GRÁFICA

Giancarlo Malheiro Silva
Gláucio Rogério de Moraes

ASSESSORIA TÉCNICA

Renato Geraldi

OFICINA UNIVERSITÁRIA

Laboratório Editorial
labeditorial.marilia@unesp.br

FORMATO

16 x 23cm

TIPOLOGIA

Adobe Garamond Pro

Papel

Polén soft 70g/m2 (miolo)
Cartão Supremo 250g/m2 (capa)

TIRAGEM

100

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

Gráfica
unesp
Campus de Marília 